



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 44.015/2017-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 039/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS - SEVOP.**



**Recorrente:** A A SILVA JUNIOR EIRELI - ME

**Recorrida:** CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMZÔNIA LTDA-ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa A A Silva Júnior EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 04.999.777/001-62, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que julgou habilitada a empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda.-ME no certame licitatório supracitado.

Ao final da sessão, após aberto prazo a recorrida manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devido a habilitação da empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda.-ME.

**Contrarrazões:** CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA-ME

A empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, impugnam o recurso apresentado pela empresa A A Silva Júnior EIRELI - ME.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente A A Silva Júnior EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 04.999.777/0001-62, com sede na Folha 32, Quadra 04, Lote 05, Nova Marabá, CEP: 68.508-180, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seu procurador, Sr. Antônio Carlos de Sousa Gomes Júnior - CPF nº 480.674.402-63, brasileiro, residente e domiciliado no município de Marabá, estado do Pará. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



PROCESSO

A peça de contrarrazões foi protocolada pela empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, CNPJ/MF N° 15.622.987/0001-53, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Everton Heler Bicho Vieira, portador do CPF N° 522.053.802-06. As contrarrazões foram devidamente motivadas e o documento mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 233), observando-se o prazo para as contrarrazões.

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Licitante esclarece que atendendo ao previsto no edital do processo em epígrafe, a recorrente compareceu à sessão, se credenciou, apresentou a proposta, documentos de habilitação, analisou a documentação dos demais licitantes e teve sua documentação analisada, tendo apresentado a documentação exigida, feito apontamentos quanto a documentação alheia. Que compareceram duas empresas, a recorrente e CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME. Que nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, o balanço patrimonial apresenta inconsistência, como divergência entre o número de registro, número de páginas e numeração de selo. Que o balanço apresentado corresponde ao exercício de 2016, todavia o corpo do balanço patrimonial existe a informação de que os dados foram extraídos do livro n° 003, registrado eletronicamente. Já os termos de abertura e encerramento do livro diário apresentados, são do livro n° 002 referente ao exercício de 2015.

Questiona que o balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, apresentados na forma da lei, tem de ser referentes ao exercício anterior.

Alega que o balanço patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento das formalidades intrínsecas:



PROCESSO

- Indicação do número de páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados dos respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração contábil/fiscal/pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, lei 10.406/02; art. 177 da Lei n° 6.404/76;
- Boa situação financeira, fundamentada no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/96 (índices);
- Aposição da etiqueta do CRP do Contador no BP, fundamentado na resolução CFC 1.402/2012, art. 2º, §único, art. 177 da Lei 6.404/76. Esta formalidade ainda é obrigatória.

A recorrente questiona que a recorrida equivocou-se ao juntar os documentos de exercícios diversos (junta print do balanço e do livro diário). E que desta feita, não pode a recorrida disputar a licitação com o Balanço Patrimonial de um exercício e Termo de Abertura e encerramento de outro, trata-se violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim a recorrente requer que o recurso seja recebido, processado e julgado procedente no sentido de:



I – Inabilitar a empresa recorrida (CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME);

II – Convocar a recorrente para abrir os documentos de habilitação;

III – Entendendo a eminente comissão não ser viável a reforma de sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso para a Autoridade Superior, para em cumprimento ao princípio do duplo grau de Jurisdição e da ampla defesa, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

A impugnante ressalta que a comissão logo após a devida análise da proposta e dos documentos de habilitação concluiu que a referida proposta e os documentos de habilitação da licitante atendem todas as exigências contidas no edital do referido processo em epígrafe.

Alega que inconformada com a decisão da comissão julgadora a recorrente interpôs recurso, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, fazendo arrimada nas disposições do item 6, III e seguintes do edital em referência, e o art. 109 da Lei 8.666/93.

Ressalta que todas as exigências contidas no edital de licitação foram atendidas pela recorrida, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter boa situação econômica financeira, bem como deter habilidade e capacidade técnica para realização do objeto da licitação.

Refuta as razões apresentadas pela recorrente, contra-arrazoando que: “não há de se falar que a Comissão deixou de cumprir o que determina o edital, como também declarar o certame fracassado, com fulcro no art. 109, Inciso I da Lei 8.666, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000.”

As exigências do edital e a interpretação da lei, não podem ser transformadas em uma gincana onde os participantes tentam encontrar defeitos na documentação e/ou na proposta com o único intuito de restringir a participação na licitação. Fica cristalino que a comissão em seu julgamento objetivo dos documentos



de habilitação apresentados não foi contaminada pela doença do formalismo exacerbado, excessivo e inútil.

A recorrida ressalta que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados foram analisados previamente e legalmente reconhecido pela comissão, tendo a recorrente apresentado recurso administrativo meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal. Que o recurso apresentado pela recorrente não possui respaldo e nem amparo legal.

Ressalta ainda que a empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME cumpriu com todas as exigências editalícias, principalmente "documentos de habilitação" mais precisamente ao item 6, III - Qualificação Econômico-Financeiro. Que a exigência da recorrente não possui fundamento, uma vez que o edital já descreve de forma sucinta e clara o item acima mencionado.

A recorrida alega que a recorrente usou do recurso para abordar situações que não foram previstas no edital e não foram manifestas durante a sessão, contrariando assim o ordenamento jurídico acima mencionado e o objetivo principal do recurso administrativo. Que a recorrente usa argumentos sem fundamento quando tenta desqualificar documentos "balanço" apresentado pela empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME.

Afirma que o balanço patrimonial apresentado pela CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, cumpre na totalidade as exigências contidas no instrumento convocatório em especial ao item 6, III. O referido balanço está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, acompanhado dos seus respectivos livros diários. Houve sim um equívoco por parte do corpo técnico de nossa empresa: CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, na hora de selecionar, "xerocar" e organizar os documentos e acabou colocando dentro do envelope de habilitação cópia do livro diário referente ao balance de 2015, e que tal equívoco não prejudica a essência do certame tendo em vista que o edital de licitação não faz menção em apresentar cópia o livro diário do balance patrimonial.



PROCESSO

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente e mantida a decisão da comissão julgadora que declarou vencedora do certame a empresa CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, vez que a condução do procedimento licitatório obedeceu rigorosamente a vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente os princípios básicos da licitação.

Igualmente, requer o prosseguimento do feito, com a regular homologação e adjudicação do processo licitatório, na forma apresentada em ata.

## V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Como vimos anteriormente a licitante A A SILVA JUNIOR EIRELI - ME, alega que a habilitação da licitante CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME foi indevida por infringência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por outro lado, a CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda-ME, arguiu que os argumentos da recorrente não possuem respaldo e nem amparo legal, tendo vista que o edital de licitação não faz menção em apresentar cópia do livro diário.

Pois bem, o Pregoeiro e Equipe de Apoio após analisar o pedido de revisão de habilitação e das contrarrazões apresentadas no presente certame, passa a manifestar-se acerca da apresentação da qualificação econômico-financeira.

A Lei Federal nº 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração e estabeleceu parâmetros para apresentação de documentos relativa à qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital do Pregão Presencial SRP 039/2017/CPL/PMM, item 6.3, III que trata da Qualificação Econômico-Financeiro estabelece:

### III QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (BP) e demonstrações contábeis (DRE) vigentes, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

a.1) Para SOCIEDADES ANÔNIMAS, regidas pela Lei Nº 6.404/1976 e SOCIEDADE EMPRESÁRIA, Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social vigente, devem ser apresentados:

a.1.1) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), que deverão conter indicação do número das páginas;

Obs: Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil.

a.1.2) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a DRE;



PROCESSO

- a.2) Para SOCIEDADES ANÔNIMAS, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deverão as demonstrações contábeis serem apresentadas também com as seguintes formalidades:
- a.2.1) Com prova de publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou
- a.2.2) Com prova de publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia;
- a.3) Para as PROPONENTES que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar o comprovante de envio do registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a Junta Comercial.
- a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar resultado demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC**, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço.

$$ILG = (AC+RLP)/(PC+ELP)$$

$$ISG = AT/(PC+ELP)$$

$$ILC = AC/PC$$

Onde:

AC – Ativo Circulante;

PC – Passivo Circulante;

AT – Ativo Total;

RLP – Realizável a Longo Prazo;

ELP – Exigível a Longo Prazo;

**Obs.:** 1) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

**Obs.:** 2) Quando se tratar de empresa constituída no ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.

b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e propostas.

Nota-se, que o edital do Pregão Presencial SRP nº 039/2017/CPL/PMM, não exigiu apresentação do Termo de Abertura e Encerramento no bojo da documentação relativa a qualificação econômico-financeiro.

A licitante CSA Construções e Serviços da Amazônia Ltda.-ME apresentou a documentação relativa a qualificação econômico-financeira (fls 183-197), consistido em: Balanço Patrimonial - BP, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e Memorial de Cálculo dos índices demonstrativo de resultados, todos referente ao ano financeiro de 2016; e apresentou também Termo de Abertura e Encerramento



(fls. 195 e 196) relativo ao ano de 2015, o que não impediu a verificação de sua qualificação econômico-financeiro.

Ressalta-se que o julgamento é com base na documentação exigida no edital e apresentada pelas licitantes na sessão da licitação. O edital foi publicado e cumpriu o prazo legal exigido na legislação e não houve questionamentos e impugnações dos termos do edital.

Ainda, as regras do edital o qual a Administração encontra-se vinculado, dele não podendo se afastar, pois está obrigada a observar princípios constitucionais, entre eles o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como bem assevera o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito nosso)

O Tribuna de Contas da União – TCU em caso semelhante se manifestou da seguinte forma:

**GRUPO I – CLASSE – Plenário TC 020.621/2015-9**

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Alegações da representante: 9. *A representante aponta como irregularidade a sua indevida inabilitação no certame, sob a alegação de que o balanço apresentado não contemplava o termo de abertura e encerramento, não obstante inexistir qualquer dispositivo editalício prevendo que a referida demonstração contábil devesse ser acompanhada de tais termos.* 10.

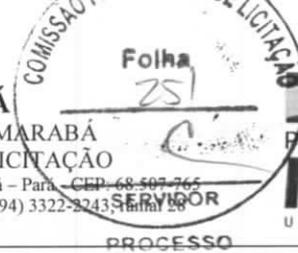
*Transcreve, à guisa de comprovação do desacerto havido no certame, a malfadada decisão da comissão de licitação que a inabilitou (peça 6. p. 48): Descumprimento do item 3.1.1 do anexo 02 do Edital - O balanço apresentado não contém o termo de abertura e encerramento. (...) 19. O fumus boni iuris restou caracterizado a partir dos seguintes fatos analisados na instrução inicial: a) constatação de que inexistia dispositivo editalício capaz de sustentar a exigência de acompanhamento do balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento do livro diário, cujo não cumprimento pela representante culminou com sua inabilitação no certame, privando assim a disputa de concorrente que, na fase de apreciação de propostas, poderia apresentar a oferta mais vantajosa da concorrência. b) que o próprio banco mencionou, na resposta do email desta unidade*



PROCESSO

*técnica, que tais termos seriam indispensáveis para o devido registro do balanço no órgão competente. Tendo isso em vista, soa como redundante e impertinente exigir tal documentação, ainda mais sem o devido respaldo em obrigação estabelecida no edital, de licitante que tenha apresentado balanço já devidamente registrado na junta comercial competente, como foi o caso da representante, conforme se verifica no documento de peça 7, p. 24-25. c) o normativo que regula o Sicaf, ao cuidar da validação do nível "Qualificação Econômico-financeira", não faz alusão a tais termos, pois dispõe apenas, conforme disposto no art. 19 Instrução Normativa n. 2, de 11/10/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 1, de 10/2/2012, que o "balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no Sicaf, deve ser registrado na Junta Comercial". (...) 47. Tendo por referência tal entendimento é justo pensar-se que a representante, com base no requerido no edital, de forma explícita, sem considerar as interpretações advindas a posteriori, parece ter atendido aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, como bem lembrado pela relatoria destes autos: No presente caso, não vislumbro qualquer indício de inconsistência na documentação apresentada. Constam do balanço elementos que indicam que é o documento exigido pela Lei de Licitações, a exemplo da identificação da entidade a quem pertence, do registro na junta comercial competente e da data em que foi elaborado, que se refere ao último dia do exercício social anterior. (peça 24, p. 8). (...) Acórdão: (...) 9.2.determinar à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência n. 2015/01893 (7417), promova a alteração do respectivo edital, com a republicação do respectivo aviso, noticiando as modificações efetuadas com reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, de modo a explicitar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos que entender necessários e viáveis para apresentação, por parte das concorrentes, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, em razão da identificação de vício na condução do certame, com afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao ato convocatório, publicidade e competitividade da licitação, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993; **ACÓRDÃO Nº 614/2016 - TCU - Plenário.***

Diante das colocações acima, considerando que o edital do Pregão Presencial (SRP) nº 039/2017/CPL/PMM não exigiu Termo de Abertura e Encerramento, não podemos inabilitar licitante baseado na ausência ou inconsistência em documentos apresentados pelas licitantes durante a sessão da licitação, sem



amparo no instrumento convocatório. Isto porque, não pode a administração agir de forma a surpreender o particular exigindo a apresentação de documentação não requerida no edital. Tal conduta feriria princípios constitucionais anteriormente mencionados, como também cometeríamos atos vedados pela legislação, conforme previsto no artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Registra-se ainda, que o equívoco de juntada de Termo de Abertura e Encerramento referente ao ano de 2015, não prejudicou a análise da demonstração da boa qualificação econômico-financeira da licitante recorrida.

## VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 039/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa A A SILVA JUNIOR EIRELI - ME, tendo em vista as disposições legais, para, no mérito,

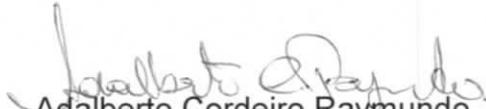
DECIDIR pelo DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto e mantendo a HABILITAÇÃO da licitante CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMZÔNIA LTDA-ME.



PROCESSO

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 05 de junho de 2017.

  
Adalberto Cordeiro Raymundo  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 540/2017-GP



### DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 44.015/2017-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 039/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

**Recorrente:** A A SILVA JUNIOR EIRELI - ME

**Recorrida:** CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA AMZÔNIA LTDA-ME

A presente manifestação refere-se ao Julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa A A SILVA JUNIOR EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.999.777/001-62, contra a decisão exarada na Ata de Audiência da sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais, referente ao Processo Licitatório nº 44.015/2017-PMM, autuado na modalidade Pregão SRP Nº 039/2017-CPL/PMM, forma presencial, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de placas de sinalização, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro constante no bojo do processo licitatório, informo o conhecimento do referido recurso administrativo e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto n.º 3.555/2000, **DECIDO:**

- 1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, juntada aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá - PA, 13 de junho de 2017.

**Fábio Cardoso Moreira**  
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas  
Port. nº 012/2017-GP